

REGISTRO

A LEI N.º 1.029 SÔBRE EXAMES DE 2.ª ÉPOCA

Por várias vezes, nestes últimos anos, a Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo se manifestou em favor do restabelecimento dos exames de segunda época para os alunos que, por falta de freqüência, não pudessem inscrever-se no fim do ano. Manifestação quase unânime, contrariada apenas por um ou dois votos divergentes. Quando da discussão relativa ao abono das faltas dadas pelos alunos em 1940 — abono concedido pelo Conselho Universitário, e contra o qual a Faculdade recorreu (v. «Revista», vol. XLIII, 1948) — foi decidido pela Congregação que se representasse aos poderes competentes no sentido de ser alcançado aquêle restabelecimento. Pouco depois, o Prof. Cardozo de Melo Neto, tomando posse de sua cadeira de deputado na Câmara Federal, ali apresentava o seguinte projeto de lei:

PROJETO N.º 294 — 1949

Dispõe sôbre os exames de segunda época para os alunos não frequentes às aulas teóricas.

Art. 1.º Os alunos matriculados nos cursos superiores, que, em virtude de faltas de freqüência legal às aulas teóricas de uma ou mais disciplinas, não puderam ser promovidos por média, nem inscrever-se para os exames finais, serão admitidos a exames de segunda época, na segunda quinzena de Fevereiro do ano seguinte, desde que tenham sido frequentes às aulas e exercícios práticos, obrigatórios, constantes do regulamento ou regimento da escola.

Parágrafo único. Os exames de segunda época de cada disciplina, que versarão sôbre tôda a matéria do programa, constarão de prova escrita e prova oral, e, quando o regulamento ou regimento o exigir, também de prova prática.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. — **Cardozo de Melo Neto.** — **Maciel de Castro.** — **Antonio Feliciano.** — **Alves Palma.** — **Pereira de Souza.** — **Horacio Lafer.** — **Batista Pereira.** — **Plinio Cavalcanti** — **Vasconcelos Costa.** — **Toledo Piza.**

JUSTIFICAÇÃO

1º O regime de frequência obrigatória deve ser mantido a todo transe nos cursos superiores. Pelo seu valor educativo: formação do hábito do trabalho regular, da pontualidade, do trabalho em cooperação. Porque o ensino pelos mestres é sempre mais eficaz que o auto-didatismo, principalmente quando se trata de moços. E porque seria ilusório supor que, sem o estímulo das aulas, das chamadas à lição e dos exercícios escolares todos os estudantes estudariam...

2º Devemos reconhecer, entretanto, a existência de casos excepcionais, que reclamam certa tolerância. Há moços inteligentes, cultos, estudiosos e que, pela necessidade de trabalhar, não podem assistir a todas as aulas. Num país pobre, como o nosso, essa consideração é de importância.

3º A possibilidade, aberta a esses alunos, de prestar exames em 2ª época, é uma válvula que abranda a rigidez da exigência legal de comparecimento às aulas teóricas. Somente às aulas teóricas, porque estas poderão ser mais ou menos supridas por estudo individual. Quanto às aulas práticas, aos estágios e demais exercícios de igual natureza, é óbvio que nada os pode substituir. Não haverá, pois, dispensa em relação a eles.

4º A fim de que os alunos não necessitados se abstenham de aproveitar-se do benefício da segunda época, os exames de Fevereiro serão mais severos que os do fim do ano. De regra, os professores não explicam todo o programa, e sim, apenas, $\frac{2}{3}$, $\frac{3}{4}$ ou pouco mais. E é a matéria explicada a que entra em exame. Para a 2ª época exige-se todo o programa. Essa maior exigência, aliada ao retardamento da formatura, constitui estímulo geralmente suficiente para a frequência regular às aulas.

5º Este projeto é uma antecipação daquilo que já consta do anteprojeto governamental de «Diretrizes e Bases da Educação Nacional».

6º Alude-se, no projeto, a «regulamento ou regimento». E' que o regime de frequência figura, na maioria das escolas superiores, em «regulamentos»; mas, nas da Universidade do Brasil, em «regimentos». — **Cardozo de Melo Neto.**

(«Diário Oficial» da União de 1º de Junho de 1949).

Esse projeto, que encontrou, aliás, grande oposição por parte de vários membros da Comissão de Educação da Câmara, pôde, afinal, converter-se na lei n.º 1.209, de 30 de Dezembro de 1949, a qual vai transcrita a seguir.

LEI N° 1 029 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949.

Dispõe sobre os exames de segunda época nos cursos de ensino superior.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os alunos matriculados nos cursos superiores que, em virtude da falta de frequência legal às aulas teóricas de uma ou mais disciplinas, não puderam ser promovidos por média, nem se inscrever para os exames finais, serão admitidos a exames de segunda época, na segunda quinzena de Fevereiro do ano seguinte, a critério da Congregação da respectiva Escola, ou Faculdade, desde que tenham sido frequentes às aulas e exercícios práticos, obrigatórios, constantes do regulamento ou regimento da Escola.

Parágrafo único. Os exames de segunda época de cada disciplina, que versarão sobre toda a matéria do programa, constarão de prova escrita e prova oral e, quando o regulamento ou regimento o exigir, também de prova prática.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

(«Diário Oficial» da União de 3 de Janeiro de 1950).

LEGISLAÇÃO FEDERAL DO ENSINO (*)

I — ENSINO SUPERIOR EM GERAL

(A partir de 1891)

DECRETO N° 1.340, de 6 de Fevereiro de 1891 — Manda suspender provisoriamente as disposições dos atuais regulamentos dos institutos oficiais de instrução, relativas ao provimento, exercício, licenças, faltas, prêmios e jubilações, devendo reger-se esta matéria pelos regulamentos que estavam em vigor por ocasião de se expedirem os de que se trata. (NOTA — Os regulamentos expedidos pelo

Relação organizada pelo prof. A. Almeida Junior.